

PROVISÓRIO

PEDRO AUGUSTO ZANIOLO

CRIMES MODERNOS

O IMPACTO DA TECNOLOGIA
NO DIREITO

7ª EDIÇÃO

Revista, ampliada
e atualizada

2025



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

LEGISLAÇÃO

Capítulo que aborda a legislação sobre Direito e Tecnologia, subdividido em: *Legislações Especiais, Legislação Pertinente e Outras Legislações.*

15.1 LEGISLAÇÕES ESPECIAIS

15.1.1 Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)

A Lei 13.964, de 24.12.2019 introduziu diversos aperfeiçoamentos nas legislações penal e processual penal (os mais substanciais).

Publicada no mesmo dia, o denominado *Pacote Anticrime* passou a vigorar 30 dias após, em 23.01.2020.

Reúne um conjunto de propostas e reformas apresentadas pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, e por uma comissão de juristas coordenada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes¹.

De acordo com a linha inicialmente adotada pela jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, agora formalizada com a edição da Lei 13.964/2019, exige-se que as decisões estejam fundamentadas em uma motivação concreta, baseada em fatos novos ou contemporâneos, além de demonstrar um lastro probatório que se ajuste às circunstâncias excepcionais previstas na norma em abstrato e que revelem a

¹ LEI anticrime entra em vigor. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 24 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/news/lei-anticrime-entra-em-vigor>>. Acesso em: 1 set. 2020.

imprescindibilidade da medida. Considerações genéricas e superficiais sobre a gravidade do crime estão vedadas².

Principais alterações³:

- a) *Código Penal*: legítima defesa (art. 25), pena de multa (art. 51), limita das penas privativas de liberdade (art. 75), requisitos do livramento condicional (art. 83), confisco alargado (art. 91-A), causas impeditivas da prescrição (art. 116), roubo majorado pelo emprego de arma (art. 157), estelionato (art. 171) e concussão (art. 316);
- b) *Código de Processo Penal*: Juiz das Garantias (arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F), acompanhamento das investigações por Agentes de Segurança Pública em crimes relacionados ao uso da força letal (art. 14-A), arquivamento das investigações (art. 28), acordo de não persecução penal (art. 28-A), restituição das coisas apreendidas (art. 122), decretação de perdimentos de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico (art. 124-A), das medidas assecuratórias (art. 133), utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória (art. 133-A), prova declarada inadmissível (art. 157), da cadeia de custódia e das perícias em geral (arts. 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E e 158-F), da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória (art. 282), prisão cautelar e prisão definitiva (art. 283), falta de exibição do mandado de prisão (art. 287), da prisão em flagrante (art. 310), da prisão preventiva (art. 311), requisitos e fundamentos da prisão preventiva (art. 312), condições de admissibilidade da prisão preventiva (art. 313), prisão preventiva motivada e fundamentada (art. 315), prisão preventiva e a cláusula *rebus sic stantibus* (art. 316), execução penal provisória no júri (art. 492), nulidades (art. 564), do recurso em sentido estrito (art. 581) e dos recursos extraordinário e especial (art. 638);
- c) *Lei de Execução Penal* (Lei 7.210/1984): identificação do perfil genético do condenado (art. 9º-A), das faltas disciplinares de natureza grave (art. 50), regime disciplinar diferenciado (art. 52), progressão de regime de cumprimento de pena (art. 112) e saída temporária (art. 122);

² STJ, 5ª Turma, RHC 122.064, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, publ. 10.02.2020.

³ CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**: Lei 13.964/2019 – comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 7-9.

DEZEM, Guilherme Madeira; DE SOUZA, Luciano Anderson. **Comentários ao pacote anticrime**: Lei 13.964/2019. São Paulo: RT, 2020. p. 9-13.

- d) *Lei de Interceptação Telefônica* (Lei 9.296/1996): crime de captação ambiental para fins de investigação sem autorização judicial (art. 10-A); e
- e) *Lei de Drogas* (Lei 11.343/2006): figura equiparada de tráfico de drogas a agente policial disfarçado (art. 33, § 1º, inc. IV).

A decisão cautelar proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, pelo Relator, Ministro Luiz Fux, inicialmente suspendeu por tempo indeterminado a eficácia das seguintes regras do Pacote Anticrime:

- a) *Juiz das Garantias*: arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E e 3º-F, CPP;
- b) *Arquivamento do inquérito*: art. 28, *caput*, CPP;
- c) *Prova ilícita*: art. 157, § 5º, CPP; e
- d) *Liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas*: art. 310, § 4º, CPP.

Ressalte-se que a rejeição do veto referente ao § 1º do art. 3º-B (audiência de custódia por videoconferência) não tem o condão de interferir na suprarreferida suspensão.

A ementa do acórdão comum que julgou as mencionadas ADIs, publicada em 19.12.2023, não foi reproduzida aqui, assim como o conteúdo decisório, devido à sua considerável extensão. No entanto, é possível consultar o texto integral desse acórdão no sítio do Superior Tribunal de Justiça⁴.

15.1.2 Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)

15.1.2.1 Introdução

A Lei 13.709, promulgada em 14.08.2018 e publicada no dia seguinte, foi alterada pela Lei 13.853, de 08.07.2019, passando a denominar-se *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais* (LGPD).

A LGPD regula o tratamento de dados pessoais e sensíveis por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Esta lei também se aplica aos entes públicos, nos termos dos arts. 1º, parágrafo único; 3º; 5º; 7º; 10; 11; 15 e 23⁵.

⁴ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2024.

⁵ TSE, PAdm 0600448-51.2019.6.00.0000, Rel. Min. Og Fernandes, publ. 04.08.2020.

A principal finalidade da LGPD é assegurar a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade das pessoas, garantindo que seus dados pessoais sejam tratados de maneira segura e responsável.

Essa legislação deve ser compreendida como um *sistema protetivo dos dados pessoais*, pois estabelece princípios norteadores para a coleta, do compartilhamento e o tratamento dos dados pessoais, além de definir direitos básicos dos titulares desses dados e obrigações impostas aos controladores e responsáveis pelo manuseio de dados pessoais⁶.

Os princípios estabelecidos no art. 2º, LGPD servem como *diretrizes* para os operadores do Direito em relação à *proteção de dados*⁷.

Art. 2º. A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I – o respeito à privacidade;
- II – a autodeterminação informativa;
- III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

15.1.2.2 A Emenda Constitucional 115/2022

As garantias previstas na LGPD ganharam mais força com a promulgação da *Emenda Constitucional 115*, de 10.02.2022, que incluiu a proteção de dados pessoais no rol dos *direitos e garantias fundamentais* (art. 5º, inc. LXXIX, CF/1988).

LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A referida Emenda também determinou que:

- a) Compete à União “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei” (art. 21, inc. XXVI, CF/1988); e

⁶ TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei geral de proteção de dados pessoais**: comentada artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 6.

⁷ TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei geral de proteção de dados pessoais**: comentada artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 29.

- b) Compete privativamente à União legislar sobre “proteção e tratamento de dados pessoais” (art. 22, inc. XXX, CF/1988).

É constitucional a norma que permite Delegados de Polícia e membros do Ministério Público acessarem dados cadastrais de investigados, referentes exclusivamente à qualificação pessoal, filiação e endereço, sem necessidade de autorização judicial. Esta prática não viola os direitos à privacidade e à intimidade (art. 5º, inc. X, CF/1988) nem à proteção de dados pessoais (art. 5º, inc. LXXIX, CF/1988). O *Supremo Tribunal Federal* (STF) decidiu que o compartilhamento desses dados pelas empresas de telefonia com órgãos de investigação é constitucional⁸:

É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF).

15.1.2.3 A Lei Europeia (GDPR)

O Regulamento 2016/679 da União Europeia, relativo à proteção das pessoas físicas, está em vigor desde 25.05.2018. Ele aborda o tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados. Trata-se do *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados* (RGPD) ou, em inglês, como é mais conhecido: *General Data Protection Regulation* (GDPR)⁹.

A doutrina sustenta que, à semelhança do disposto no *Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia* (GDPR), a LGPD parece priorizar um regime fundamentado em bases legais específicas para regular as relações público-privadas. Entre essas bases legais destacam-se duas diretrizes centrais previstas na LGPD:

- a) O tratamento de dados necessário para a execução de políticas públicas; e
- b) O tratamento de dados indispensável ao cumprimento de competências legais atribuídas ao serviço público.

⁸ STF, Tribunal Pleno, ADI 4.906, Rel. Min. Nunes Marques, publ. 24.10.2024.

⁹ MASSENO, Manuel David. **Nas raízes da LGPD: a proteção de dados na Europa**. 8 out. 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/44259177/Nas_Raizes_da_LGPD_A_Proteção_de_Dados_na_Europa>. Acesso em: 9 ago. 2024.

Essas bases legais podem ser extraídas da literalidade dos arts. 7, inc. III; 11, inc. II, e 26, LGPD.

15.1.2.4 Princípios da Proteção de Dados

As atividades de *tratamento de dados pessoais* devem observar a *boa-fé* e os seguintes princípios¹⁰:

- a) *Finalidade*: O tratamento deve ser realizado para fins legítimos, específicos, explícitos e devidamente informados ao titular, sem que haja posterior tratamento incompatível;
- b) *Adequação*: O tratamento deve estar alinhado com as finalidades informadas, de acordo com o contexto do tratamento;
- c) *Necessidade*: O tratamento deve ser restrito às finalidades, abrangendo dados relevantes, proporcionais e adequados;
- d) *Livre Acesso*: Permite aos titulares consulta livre, fácil e gratuita à forma e duração do tratamento, bem como à integralidade de seus dados pessoais;
- e) *Qualidade dos Dados*: Assegura a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, conforme a necessidade e finalidade do tratamento;
- f) *Transparência*: Garantir a disponibilização de informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento e seus agentes, preservando os segredos comerciais e industriais;
- g) *Segurança*: Aplicação de medidas técnicas e administrativas para proteger dados pessoais contra acessos não autorizados, destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão acidental ou ilegal;
- h) *Prevenção*: Implementação de medidas destinadas a evitar danos decorrentes do tratamento de dados pessoais;
- i) *Não Discriminação*: O tratamento dos dados não deve ser realizado para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; e
- j) *Responsabilização e Prestação de Contas*: O Controlador ou Operador deve demonstrar a implementação de medidas eficazes que comprovem o cumprimento da lei, bem como a eficiência das ações aplicadas.

¹⁰ PRINCÍPIOS da LGPD. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, 26 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acao-a-informacao/lgpd/principios-da-lgpd>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

15.1.2.5 Tratamento de Dados Pessoais

A principal finalidade apresentada pela *Lei Geral de Proteção de Dados* (LGPD) é estabelecer diretrizes significativas e regras para o *tratamento dos dados pessoais* no âmbito digital. Nesse contexto, a LGPD lista, entre os incisos dos arts. 7º e 11 da referida lei, as situações em que pode ocorrer a administração de dados pessoais. Existem, portanto, *condições distintas* que possibilitam o *tratamento* desses dados¹¹.

A LGPD, conforme disposto em seu art. 3º, aplica-se a qualquer operação de *tratamento* realizada por *pessoa natural* ou por *pessoa jurídica de direito público ou privado*, desde que se configure ao menos uma das seguintes hipóteses¹²:

- a) A operação de tratamento ocorra em território nacional;
- b) A atividade de tratamento tenha como objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviços, ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
- c) Os dados pessoais, objeto do tratamento, tenham sido coletados no território nacional.

O *tratamento de dados* é o principal negócio de algumas das maiores empresas do mundo – os gigantes da tecnologia da informação, como *Google* e *Meta*, que têm no tratamento de dados pessoais a essência de seus negócios. O tratamento inadequado desses dados pessoais pode ter inúmeras implicações, com repercussões nos planos ético, dos direitos fundamentais e humanos, afetando profundamente a dignidade da pessoa humana. Além disso, pode impactar direitos como privacidade, honra, intimidade, liberdade de expressão e manifestação de pensamento¹³.

O art. 5º, inc. X define *tratamento de dados* como:

Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

¹¹ STJ, REsp 2.123.234, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publ. 26.06.2024.

¹² STJ, 3ª Turma, REsp 2.092.096, Rel. Min. Nancy Andrighi, publ. 15.12.2023.

¹³ DA FONSECA, Edson Pires. **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. 3. ed. rev. atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 33.

Os requisitos, hipóteses ou bases legais do art. 7º são essenciais para compreender o tratamento de dados pessoais. Os agentes só podem tratar dados se enquadrados em uma das dez hipóteses previstas; caso contrário, será ilegal¹⁴.

Art. 7º. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV – para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V – quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII – para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII – para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX – quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X – para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

¹⁴ DA FONSECA, Edson Pires. **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. 3. ed. rev. atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 130-131.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no *caput* deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do *caput* deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

O *consentimento do titular* constitui uma das bases legais que permitem o tratamento de dados pessoais¹⁵.

Art. 8º. O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular,

¹⁵ DA FONSECA, Edson Pires. **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. 3. ed. rev. atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 133.

com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Contudo, existem hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados *sem o consentimento do titular*¹⁶:

- a) Cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- b) Tratamento de dados realizado pela Administração Pública para execução de política pública (art. 7º, inc. III);
- c) Tratamento de dados para realização de estudos por Órgão de Pesquisa (art. 7º, inc. IV);
- d) Tratamento de dados para a execução de contratos (art. 7º, inc. V);
- e) Tratamento de dados para exercício regular de direito em processo administrativo, judicial ou arbitral (art. 7º, inc. VI);
- f) Tratamento de dados para a proteção da vida e da incolumidade física do titular ou de terceiro (art. 7º, inc. VII);
- g) Tratamento de dados para a proteção da saúde (art. 7º, inc. VIII);
- h) Tratamento de dados em razão do legítimo interesse do controlador ou de terceiro; e
- i) Tratamento de dados para proteção do crédito.

Cabe ressaltar que a LGPD também dispensou o consentimento do titular para o tratamento de dados que *ele tornou público* por livre e espontânea vontade, o que não desobriga o Controlador de preservar os direitos do titular previstos na lei¹⁷.

O art. 5º, inc. II, LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados *sensíveis* e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como *sensíveis*¹⁸.

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a

¹⁶ DA FONSECA, Edson Pires. **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. 3. ed. rev. atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 134-159.

¹⁷ DA FONSECA, Edson Pires. **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. 3. ed. rev. atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 133.

¹⁸ STJ, AREsp 2.130.619, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 10.03.2023.

organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

O Controlador deve indicar qual hipótese legal fundamenta cada operação de tratamento. Para *dados sensíveis*, aplicam-se as hipóteses do art. 11¹⁹.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II – sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei.

¹⁹ DA FONSECA, Edson Pires. **Lei Geral de Proteção de Dados** – LGPD. 3. ed. rev. atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 160.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

- I – a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou
- II – as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.

A *anonimização de dados pessoais* consiste no processo de remover qualquer elemento identificador que possa associar os dados ao seu titular.

A LGPD define *anonimização* no art. 5º, inc. XI, assim²⁰:

XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

A LGPD não se aplica a dados anonimizados, pois *não são considerados dados pessoais*, salvo se o processo de anonimização puder ser revertido por meios técnicos razoáveis. Assim, dados anonimizados só estarão sujeitos a LGPD se puderem ser reconectados aos titulares, tornando-se novamente dados pessoais²¹.

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

²⁰ DA FONSECA, Edson Pires. **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. 3. ed. rev. atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 170.

²¹ DA FONSECA, Edson Pires. **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. 3. ed. rev. atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 170.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

A *pseudonimização* dissocia os dados pessoais do titular, permitindo sua recombinação com informações complementares. Por exemplo, uma clínica médica usa um *código* no lugar do nome do paciente em prontuários. Uma tabela separada permite *reassociar os dados ao titular*. Isso oferece maior proteção aos dados, tornando-os mais seguros em caso de incidente²².

Inclusive, a legislação europeia (GDPR) recomenda a pseudonimização como um mecanismo disponível para os agentes de tratamento, com o objetivo de minimizar os riscos inerentes à atividade de tratamento de dados pessoais²³:

Art. 4º. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: [...] «Pseudonimização», o tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável;

A LGPD aborda o *tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes* no art. 14. Permite esse tratamento se realizado em seu *melhor interesse* e, para crianças, exige consentimento inequívoco dos pais ou responsáveis. A *proteção integral* é um fundamento do *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*²⁴.

²² DA FONSECA, Edson Pires. **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. 3. ed. rev. atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 171.

²³ DA FONSECA, Edson Pires. **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. 3. ed. rev. atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 172.

²⁴ DA FONSECA, Edson Pires. **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. 3. ed. rev. atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 175.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

O tratamento de dados pessoais possui um ciclo de vida. A LGPD estabelece as hipóteses de *término do tratamento de dados pessoais* nos incs. I e II do art. 15²⁵:

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

²⁵ DA FONSECA, Edson Pires. **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. 3. ed. rev. atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 173.

- II – fim do período de tratamento;
- III – comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou
- IV – determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

O término do tratamento impõe ao Controlador a obrigação de eliminar os dados pessoais:

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- I – cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II – estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III – transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
- IV – uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

15.1.2.6 Direitos dos Titulares

Ressalte-se que a *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*, embora tenha essa nomenclatura, protege o titular dos dados e não os dados em si. Os dados pessoais contêm informações significativas sobre um indivíduo, e seu uso fora do contexto legal pode violar a liberdade, intimidade e privacidade do titular²⁶.

Em observância aos arts. 18, incs. III e IV, da LGPD, o titular dos dados pessoais tem o direito de requisitar a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; e a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei. Assim, havendo requisição por parte do titular, o agente de tratamento de dados tem a obrigação de excluir os dados cadastrais inseridos indevidamente por terceiros que obtiveram acesso não autorizado à conta do titular em sua plataforma, em observância aos arts. 18, inc. IV, c/c os arts. 46 a 49 e 6º, incs. II e VII, LGPD²⁷.

²⁶ TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei geral de proteção de dados pessoais**: comentada artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 79.

²⁷ STJ, 3ª Turma, REsp 2.092.096, Rel. Min. Nancy Andrighi, publ. 15.12.2023.

O Controlador deve confirmar de imediato, sempre que solicitado pelo titular dos dados pessoais, se realiza o tratamento desses dados. O art. 19 distingue entre a confirmação da existência do tratamento de dados e o relatório completo sobre origem, critérios e finalidade, estabelecendo diferentes prazos para cada um, conforme sua complexidade²⁸.

A automatização de diversas atividades tornou-se uma prática comum, especialmente aquelas baseadas na coleta e análise de dados pessoais, como a análise de crédito. O art. 20, LGPD visa assegurar ao titular dos dados o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas de forma exclusivamente automatizada, sempre que puderem afetar seus interesses, seja em relação ao seu perfil pessoal, profissional, de consumo ou de crédito ou mesmo à sua personalidade²⁹.

O *exercício regular do direito* permite que um cidadão tome providências para proteger um bem legalmente protegido, como ensinar um filho com um “castigo” ou registrar um boletim de ocorrência contra uma ameaça grave. Assim, os dados pessoais informados em boletins de ocorrência ou processos judiciais não podem ser utilizados para prejudicar o titular, pois foram fornecidos para exercer um direito, seja de ação ou defesa³⁰.

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

A tutela coletiva de direitos fortalece os titulares de dados pessoais na defesa de seus direitos, semelhante à proteção do consumidor. É mais eficaz para promover mudanças e resolver conflitos entre direitos dos cidadãos e práticas de mercado do que ações individuais³¹.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

²⁸ TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei geral de proteção de dados pessoais:** comentada artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 84.

²⁹ TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei geral de proteção de dados pessoais:** comentada artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 85.

³⁰ TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei geral de proteção de dados pessoais:** comentada artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 87.

³¹ TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei geral de proteção de dados pessoais:** comentada artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 88.